



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061472 - SP
(2022/0022757-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de título cumulada com obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061472 - SP
(2022/0022757-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de título cumulada com obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de título cumulada com obrigação de fazer e compensação pelos danos morais, ajuizada por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA, em face de BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial e condenou a agravante a arcar com as custas e com os honorários, que foram fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida. No mais, diante da litigância de má-fé, condenou-a ao pagamento de 5% do valor da causa devidamente corrigido à título de multa.

Acórdão: deu parcial provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Parte ré que demonstrou a origem do débito que embasou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Pagamento parcial de faturas que afasta a tese de inexistência da dívida, tampouco há inexatidão no apontamento.

Condenação em litigância de má-fé que deve ser afastada, pois ausente a comprovação de condutas elencadas nos artigos 79 a 81 do CPC.

Recurso parcialmente provido.” (e-STJ fl. 410)

Embargos de Declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º, 3º, 5º, 73, Lei 8.078/90, 373, II, 422, § 1º, 489, II, § 1º, IV, 1.022, CPC/15, 186, 187, 225, 398, 927, CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de

prestação jurisdicional, sustenta que: i) a cobrança era indevida e por isso impunha-se aos recorridos comprovar a regularidade formal da cobrança, ônus do qual não se desincumbiram; e, ii) a Corte local julgou a demanda e ignorou o fato de que o apontamento indica um título que os recorridos não apresentaram; e, iii) comprovada a ilicitude da inscrição da recorrente junto aos cadastros de inadimplentes, resta caracterizado o dano moral, ensejando o pagamento da devida compensação.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional e a ausência de interposição do Recurso Especial com supedâneo na alínea “c” do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a incidência da Súmula 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que não há óbice na referida Súmula para se constatar a nulidade do Acórdão que ignorou as disposições da legislação consumerista.

Malgrado o inconformismo, a Corte local consignou que os agravados juntaram várias faturas do cartão de crédito, desde a data de sua adesão até a data

de seu inadimplemento.

Ainda, quanto ao ponto, observou a Corte local que consta das faturas que a agravante utilizava o cartão de crédito por diversas vezes, em diferentes lugares, sendo certo que a agravante não apresentou contestação em relação às operações realizadas.

Além disso, registrou que a dívida que gerou a inclusão dos dados cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito, está devidamente provada através dos documentos juntados, indicando que a fatura de setembro/2019 não foi paga, sendo certo que a agravante não comprovou seu pagamento.

Ao fim, destacou que não foi pleiteada a produção de qualquer prova que ilidisse aquela produzida pelos agravados, que lograram êxito em comprovar fato extintivo do direito da agravante, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

A agravante, também, defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional alegando que, se não há correspondência entre o que foi apontado e o que foi apresentado, houve omissão acerca da tese defendida.

No entanto, das razões trazidas em sede de agravo interno, percebe-se, nitidamente, que não há negativa de prestação jurisdicional, mas a agravante deseja é que esta Corte adentre em matéria fático-probatória, pois alega que não negou ter sido cliente do agravado, negou ter contraído a dívida relativa ao contrato apontado.

No caso, a Corte local consignou que os agravados demonstraram a origem do débito que embasou a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista as faturas de fls. 73/155, que evidenciam, de modo pormenorizado, a quantificação do saldo devedor, com pagamentos efetuados até

12/08/2019 (fl. 144), o que afasta a tese de inexistência da dívida, tampouco há inexatidão no apontamento. Ademais, além de compras em estabelecimentos comerciais, vê-se que a agravante optou pelo parcelamento do saldo devedor (fls.144), ou seja, financiou a dívida contraída com os agravados.

Desta forma, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada, ainda, concluiu pela incidência da Súmula 211 desta Corte ao caso, e, nesse ponto, a agravante defende a existência do prequestionamento ficto, argumentando que há aqui uma decisão nula que a despeito de instada (artigo 1025, CPC) foi omissa e não aclarou as questões denunciadas nos embargos.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar, ainda, que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que demonstrou detalhadamente que o recurso não veio fundamentado na alínea “c”.

Quanto ao ponto, não merece guarida o inconformismo da agravante, pois da leitura mais apurada das razões de recurso especial percebe-se que em tese argumentativa alegou que “no que diz respeito ao prequestionamento e ao atendimento ao artigo 1029 do CPC e artigo 255, §§1º e 2º do RISTJ, foram eles demonstrados à saciedade.”

Assim, em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que a

agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.061.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0022757-7

Número de Origem:

10007057020208260554 1000705702020826055450000 20200001020438 20210000136399

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022